



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 180513/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Poder Executivo de Jardim Alegre. Exercício de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Martins de Oliveira.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 148/13, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, porque o *“Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva”*, e aplicação de multa ao gestor responsável com base no art. 5º, IV, e §1º, da Lei nº10.028/00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 3108/13, acompanhou, em parte, a Instrução da DCM, opinando, também, pela regularidade, com ressalva. Entretanto, acolhendo as justificativas apresentadas pelo Gestor e verificando que o Município encerrou o exercício financeiro de 2011 dentro dos limites legais para a despesa com pessoal, entendeu que pode ser afastada a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico a presença dos requisitos formais para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste Tribunal e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela DCM e pelo MPC, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2011, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mas há, entretanto, falha formal que deve ser objeto de ressalva, a qual consiste no relatório do Controle Interno.

A DCM, por meio da Instrução 2480/12, peça 28, fez a seguinte análise:

Ressalva - O Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva.

Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74.

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta relato das ressalvas abaixo descritas, cuja regularização se faz necessária por parte da Administração.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Ressalva quanto à eventual ilegalidade pela excessiva prestação de serviços extraordinários nos departamentos de Educação.

Consta no Parecer do Controle Interno, peça 19, o item **5.**

Considerações relevantes e medidas recomendadas o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalvando as informações solicitadas ao Departamento de Educação, onde foram constatadas algumas divergências em relação à lei 061/2010 nos art.50 § 3º e § 4º e artigos 73,74,75 do Estatuto e plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério, a quantidade excessiva de serviços extraordinários realizados nos departamento de Educação.

Foi emitido em 2012 uma notificação sobre a possível irregularidade ou incompatibilidade das ações realizadas pelo Departamento no que tange a Lei 061/2010 para que o mesmo verifique junto ao Departamento Jurídico e tome as decisões cabíveis e retornar cópias dos atos a essa Unidade. As medidas adotadas pela administração foram suficientes para diminuir o índice o qual encontrava extrapolado, o prefeito foi notificado que deverá tomar decisões mais severas no tocante a folha de pagamento e se atentar ao período eleitoral o qual impossibilita muitas ações para o gestor público.

Exercido o contraditório, não houve manifestação do Interessado quanto à ressalva acima, daí porque, conforme Instrução 148/13, peça 38, a DCM, acompanhada pelo MPC, a proposta de emissão de parecer prévio, com ressalva.

É o relatório.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão do parecer prévio regular, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Jardim Alegre, Sr. José Martins de Oliveira, CPF nº 340.761.079-34, referentes ao exercício de 2011, em razão das ressalvas constantes no relatório do Controle Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Jardim Alegre, Sr. José Martins de Oliveira, CPF nº 340.761.079-34, referentes ao exercício de 2011, em razão das ressalvas constantes no relatório do Controle Interno;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA
Presidente